



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	11030000170/14	01/10/2014 10:11:23	NUCLEO PATOS DE MINAS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00312996-2 / KELSEN DO COUTO BOAVENTURA	2.2 CPF/CNPJ: 043.784.696-26
2.3 Endereço: AVENIDA FREI GABRIEL, 220	2.4 Bairro: CENTRO
2.5 Município: CARMO DO PARANAIBA	2.6 UF: MG 2.7 CEP: 38.840-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00312996-2 / KELSEN DO COUTO BOAVENTURA	3.2 CPF/CNPJ: 043.784.696-26
3.3 Endereço: AVENIDA FREI GABRIEL, 220	3.4 Bairro: CENTRO
3.5 Município: CARMO DO PARANAIBA	3.6 UF: MG 3.7 CEP: 38.840-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Agua Limpa	4.2 Área Total (ha): 93,2448
4.3 Município/Distrito: CARMO DO PARANAIBA	4.4 INCRA (CCIR): 416.029.008.125-9
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 15.139	Livro: 2-RG Folha: Comarca: CARMO DO PARANAIBA

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 386.500	Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 7.915.000	Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (X); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 27,31% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	93,2448
Total	93,2448

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Agricultura	38,3900
Pecuária	13,7253
Nativa - sem exploração econômica	12,5774
Outros	28,5521
Total	93,2448

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Área (ha)		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção REQUERIDA	Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,0342	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,0342	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas	Área (ha)		
Cerrado	0,0342		
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias	Área (ha)		
Outro - PASTO	0,0342		
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
		X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	386.096
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)
Infra-estrutura	AMPLIAÇÃO DE BARRAMENTO		0,0342
		Total	0,0342
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: MUITO BAIXA.

5.3 Especificação de ocorrência de espécies da fauna e/ou flora: TAMANDUÁ-BANDEIRA, LOBO-GUARÁ.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:MUITO BAIXA.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1- Histórico:

Data da formalização: 16/09/2014

Data da vistoria: 03/09/2015

Data da emissão do parecer técnico: 09/09/2015

2- Vistoriantes

César Teixeira Donato de Araújo - MASP 1.366.923

Fábio dos Santos Gomes - Estagiário do NRRA - Patos de Minas

3- Objetivo:

É objeto deste parecer analisar o processo 11030000170/14 que solicitou intervenção em área de preservação permanente em 0,0342 ha sem supressão de vegetação nativa. Pretende-se a ampliação de um pequeno barramento, que já se encontra na propriedade, para dessedentação de animais e irrigação de lavoura branca.

4- Caracterização do empreendimento:

No dia 03 de setembro de 2015 foi realizada a visita técnica à Fazenda Água Limpa, com o acompanhamento do Sr. Renato, trabalhador da referida propriedade, que está registrada sob matrícula nº 15.139, livro 2 RG, folha 001, com área total de 93,2448 ha (noventa e três hectares, vinte e quatro ares e quarenta e oito centiares) na certidão de registro e no levantamento topográfico, localizada no município e comarca de Carmo do Paranaíba/MG, nas coordenadas planas UTM datum WGS 1984 X 386500 Y 7915000 meridiano central 45º zona 23K, propriedade de Kelsen do Couto Boaventura e Outros, portador do CPF 043.784.696-26. Quem assina o levantamento planimétrico é o Eng. Sanitarista e Ambiental Fernando Henrique Mendonça Caixeta, CREA-MG 188.921/D, ART 1420150000002595884.

A propriedade possui suas características homogêneas principalmente quanto ao relevo e tipo de solo. A topografia vai de plana a levemente ondulada com declividade máxima próxima dos 10º. O Solo é o Latossolo vermelho-amarelo. A propriedade está inserida na Bacia federal do Rio São Francisco, Bacia Estadual do Ribeirão São Bento pertencendo a UPGRH SF4, possui um curso d'água denominado Córrego Água Limpa.

A propriedade desenvolve a atividade de pecuária de corte e agrícola, de acordo com levantamento planimétrico apresentado, sendo 33,1832 ha ou 36% de pastagens e infra estruturas necessárias para o desenvolvimento das atividades e 38,3972 ha ou 41% de cultura anuais. O restante do uso do solo do imóvel, 21,6644 ha (23%) é de vegetação nativa dividido em áreas de preservação permanente e reserva legal.

A propriedade está inserida em áreas de floresta estacional semidecidual montana segundo o mapeamento da cobertura de 2009 disponível no zoneamento ecológico econômico do estado, bem como observado na vistoria. A prioridade de conservação da flora é muito baixa e, a vulnerabilidade natural está definida também como muito baixa. Entretanto, a área a ser impactada pela intervenção ambiental é desprovida de vegetação nativa lenhosa.

5- Caracterização da reserva legal

A propriedade apresenta Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta firmado pelo proprietário em sua matrícula anterior, no AV-2-6.561 datado em 26/05/2010. A propriedade possui ao todo 20,4207 ha de reserva legal averbada, sendo 12,6405 ha dentro da própria matrícula e, 6,2447 ha compensada na Fazenda Jaguá, matrícula 8.672, município de Tiros.

Em acordo com a Lei 20.922/13, foi apresentado o CAR de ambas as fazendas. O CAR da Fazenda Jaguá, que possui a compensação da Fazenda Água Limpa, tem o CAR recibo nº MG-3168903-51CB146313A24B66B326E4FCF4DE71FB. Tendo em vista a localização desta propriedade no município de Tiros, esta não foi vistoriada e, não se pode aprovar o CAR realizado. Foi realizada apenas a conferência da tabela de áreas e, estas correspondem com a averbação que consta no AV-2-R-2-7916.

Em relação ao CAR apresentado da fazenda Água Limpa, este possui o recibo nº

MG-3114303-AA85B1E7519D4AC4AA7C8D8C12455A30. Verificou-se que as informações prestadas neste recibo correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizado no imóvel no dia 04/09/2015.

6- Da Autorização para Intervenção Ambiental:

No processo nº 11030000170/14 foi requerida a intervenção em área de preservação permanente em 0,0342 ha sem supressão de vegetação nativa. Pretende-se com a intervenção a ampliação de um pequeno barramento que já se encontra na propriedade.

Conforme lei estadual 20.922/13 as intervenções em áreas de APP podem ser autorizadas de acordo com o artigo 12:

"Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente

em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

O artigo terceiro da referida lei considera as atividades como utilidade pública, interesse social e baixo impacto:

II - de interesse social:

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

As atividades de regularização de vazão para fins de perenização de corpo d'água e atividade de irrigação são consideradas atividades de interesse social de acordo com a lei 20.922/2013.

As áreas de preservação permanente referente ao barramento não são definidas por lei pois de acordo com a lei 20.922 as APP's de barramentos:

"Art. 9º Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa de proteção definida na licença ambiental do empreendimento;

§ 5º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1ha (um hectare), fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização pelo

órgão ambiental competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama."

A área do barramento com a ampliação possuirá área menor que um hectare, logo está dispensada de APP. Todavia, foi proposto pelo empreendedor a recuperação da APP em uma das margens do barramento numa faixa de 15 metros, totalizando 0,3143 ha recuperados com o plantio de 200 mudas nativas num espaçamento de 4x4. Esta proposta consta no PTRF apresentado, sob responsabilidade técnica do engenheiro agrônomo Ricardo Assis Lima Valadão, CREA-MG 154475, ART 14201500000002594852. Tecnicamente não é viável o plantio em toda margem do barramento, pois o local é usado para dessementação de animais.

Após análise técnica pode-se notar que a atividade para ampliação do barramento para irrigação de lavoura branca e dessementação de animais é tecnicamente viável e está de acordo com as legislações vigentes. Cabe ressaltar que não será necessária a supressão de nenhuma árvore para o atendimento desta requisição, uma vez que o entorno do mesmo é coberto por braquiária.

7- Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Impactos negativos: Alteração do micro-clima local, alteração na compactação do solo. Aumento susceptibilidade a erosão do curso hídrico.

Impactos positivos: benefício socioeconômico no entorno do empreendimento visto à grande importância da agricultura na região; aumento da produção e melhor manutenção desta atividade, ampliação da oferta de alimentos.

8- Conclusão:

Trata-se o presente processo de 0,0342 ha de intervenção em área de preservação permanente sem supressão de cobertura vegetal. Não foi encontrado impedimento técnico para a intervenção requerida e, a atividade é de interesse social, sendo assim, sugiro o DEFERIMENTO desta.

As considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pelo setor jurídico da SUPRAM TMAP, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/13.SUPRAM - TM/AP.

Observação: os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória. Devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

9- Validade:

Prazo de validade sugerido para o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA) 24 meses conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/13.

É o relato e o parecer,

César Teixeira Donato de Araújo
Gestor Ambiental - MASP: 1.366.923-9
Eng. Florestal - CREA-PA 26.500/D

Medidas Mitigadoras:

- Executar o corte e sulcamento do solo em mosaicos, deixando assim tempo e espaço para o deslocamento da fauna às áreas remanescentes, APP's e Reserva Legal.
- Conservar as Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal de acordo com a Lei Estadual 20.922/2013.
- Elaborar curvas de níveis acima do barramento para evitar o assoreamento do mesmo.
- Executar o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF para o reflorestamento da nova área de preservação permanente do barramento criado.
- Apresentar um laudo de cumprimento do PTRF.
- Executar demais medidas mitigadoras inseridas no PSUP.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

CESAR TEIXEIRA DONATO DE ARAUJO - MASP: 1366923-9

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 3 de setembro de 2015

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº. 11030000170/14

Ref.: Requerimento para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa

PARECER JURÍDICO

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por Kelsen do Couto Boaventura e Outros, conforme fl. 02 dos autos, para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0342 hectare, na propriedade Fazenda Água Limpa, matrícula 15.139, município e CRI de Carmo do Paranaíba/MG.

2 - A propriedade possui área total de 93,2448ha e sua reserva legal está averbada em área não inferior a 20% e esta devidamente cadastrada no CAR e aprovada pelo técnico vistoriante.

3 – A intervenção ambiental tem por finalidade a ampliação de um pequeno barramento, que já se encontra na propriedade, necessário para irrigação das áreas agricultáveis da fazenda e dessedentação de animais. Esta obra não é passível de licenciamento ambiental nem mesmo de autorização para funcionamento, conforme declaração de não passível anexado ao processo. O empreendedor possui processo de outorga nº 23644/2014, o qual se encontra formalizado e pendente de análise.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando o Cadastro Ambiental Rural e o Plano Simplificado de Utilização Pretendida.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento de intervenção é passível de autorização/regularização para intervenção em área de preservação permanente (APP) em 0,0342 hectare sem supressão uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes, sendo considerado de baixo impacto.

6 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013 e DN COPAM 76/2004. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

8 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não des caracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

9 - Entende-se por interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não des caracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

11 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

12 - Ante ao exposto, considerando que a intervenção/supressão requerida deriva de uma obra de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, nos exatos termos do art. 3º, III, alínea "b", da Lei 20.922/2013; considerando a inexistência de alternativa técnica locacional, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente a regularização da intervenção em área de preservação permanente (APP) em 0,0342 hectare sem supressão de vegetação nativa,

desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 2 (dois) anos, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905/2013.

EXISTE PROCESSO DE OUTORGA QUE ESTÁ PENDENTE DE ANÁLISE E RECOMENDAMOS QUE A VALIDADE DO DAIA ESTEJA CONDICIONADA A OBTENÇÃO DA OUTORGA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação com base nas informações técnicas prestadas. Assim, a DCP da SUPRAM TMAP, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

DAYANE APARECIDA PEREIRA DE PAULA - OABMG 103426

17. DATA DO PARECER

sexta-feira, 9 de novembro de 2018